

ILMO. SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA.**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022
PROCESSO: 00197-00001881/2022-31**

BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA., inscrita no CNPJ: 57.142.978/0001-05 pessoa jurídica de direito privado, com sede social sito à Rua Marina La Regina, nº 227, 3º andar, salas 11 a 15, Centro, Poá/SP, CEP 08550-210, neste ato representada por seu procurador, ao final devidamente identificação, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 10.520/2002, regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, recepcionado pelo Distrito Federal pelo Decreto nº 40.205/2019, Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores, Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores, Lei nº 4.611/2011, Regulamentada pelo Decreto Distrital nº 35.592/2014, Lei Distrital nº 5.525/2015, Lei Distrital nº 2.340/1999, Lei Distrital nº 3.985/2007, Lei Distrital nº 4.766/2012, Lei Distrital nº 4.770/2012, Lei Distrital nº 5.847/2017, Lei Distrital nº 4.794/2012, Lei Distrital nº 4.799/2012, Lei Distrital nº 5.448/2015, Lei Distrital nº 5.087/2013, Decretos Distritais nºs: 26.851/2006 e alterações posteriores, 36.520/2015 e 37.121/2016, Decreto Federal nº 7.174/2010 que foi recepcionado pelo Decreto Distrital 37.667/2016, bem como as demais normas pertinentes aplicáveis ao objeto, observadas as condições estabelecidas neste instrumento convocatório e seus anexos apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela empresa Concorrente/Licitante TELMEX DO BRASIL S/A, consoante as motivações de fato e de direito a seguir apontadas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Considerando que, de acordo com o disposto no item 12.2. do edital, o prazo para manifestação/contrarrazão ao Recurso interposto é de 03 (três) dias úteis, contados da data de presente no próprio sistema (Comprasnet).
2. Logo, levando-se em consideração que, em **20/10/2022**, a BRASOFTWARE tomou ciência via sistema sobre a interposição do referido Recurso interposto pela empresa TELMEX DO BRASIL S/A, denota-se a regular tempestividade destas contrarrazões, as quais, com a devida vênia, requer sejam apreciadas por este r. Órgão Julgador.

II. DOS FATOS

1. A BRASOFTWARE é uma empresa séria que atua há mais de 3 (três) décadas em soluções e serviços de tecnologia e inovação, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com os termos do instrumento convocatório, tendo apresentado o seu melhor preço, encontrando-se sob total regularidade no tocante ao preenchimento dos requisitos de qualificação exigidos no referido instrumento convocatório.
2. Entretanto, a Recorrente, assim reconhecida como 3ª (terceira) colocada no referido certame, com valor superior a R\$17.000,00 (dezesete mil reais), com o claro intuito de **TUMULTUAR** e **PREJUDICAR** o regular andamento desta licitação, apresentou Recurso, o qual, não merece prosperar com base nos próprios fatos e argumentos suscitados, os quais, visam apenas, com pretensão protelatória, obstar o bom funcionamento e ritmo licitatório, senão, vejamos.

III. DAS CONTRARRAZÕES

1. Consoante acima retratado, a BRASOFTWARE é uma empresa nacional sedimentada no mercado de tecnologia, responsável pela comercialização de softwares e soluções há mais de 35 (trinta e cinco) anos e, neste contexto, mantendo SÓLIDO, PERENE e ESCORREITO relacionamento comercial com a sua rede de clientes.
2. Dessarte, é imperioso salientar que, em conformidade com os regulamentos e normativos expedidos por este r. Órgão e demais regras contempladas em nosso hodierno ordenamento jurídico, resta patente que a BRASOFTWARE jamais experimentaria “aventuras”, no tocante a sua participação em certames, haja vista que possui respeito pelo mercado, o qual possui ampla atuação, assim como uma inabalada visibilidade reputacional nessa esteira.
3. Em que pese a infundada insurgência da Recorrente, no sentido que a BRASOFTWARE não apresentou escorreita documentação, especificamente, quanto ao item “11.3. Qualificação Técnica-b) Declaração, emitida pela própria licitante, que os dados estarão hospedados em território nacional”, tal alegação, a seu turno, não merece prosperar, pelos seguintes motivos.
4. A BRASOFTWARE formalizou na redação de sua proposta, **TOTAL e AMPLO** atendimento às exigências do edital e dos seus anexos, por meio de **ATESTAÇÃO e CONFIRMAÇÃO, conforme assertiva a seguir colacionada extraída do Anexo II - Proposta de Preços – Reajustada expedido em 17/10/2022**, a saber:

(...)

“Ao efetuar essa proposta, esta empresa proponente declara ter tomado pleno conhecimento do Edital, do Termo de Referência e dos demais documentos integrantes da presente licitação estando ciente das obrigações das partes e das condições de prestação dos serviços”

1. PROPOSTA DE PREÇOS:

Qtde	Produto	Família	Valor por Licença por Mês - SGD	Valor Total para 12 meses	Valor Total para 36 meses
235	O365E3 ShrdSvr ALNG SubsVL MVL PerUsr Part/SKU: AAA-10842	Office 365 Plan E3	259,13	3.109,56	730.746,60
30	O365E5 ShrdSvr ALNG SubsVL MVL PerUsr Part/SKU: SY9-00004	Office 365 Plan E5	453,46	5.441,51	163.245,30
VALOR TOTAL DA PROPOSTA R\$ 893.991,90 (Oitocentos e noventa e três mil, novecentos e noventa e um reais e noventa centavos)					

2. PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA:

A validade da proposta é de 60 (sessenta) dias corridos, contados da sua apresentação.

3. DECLARAÇÃO:

1. Ao efetuar essa proposta, esta empresa proponente declara ter tomado pleno conhecimento do Edital, do Termo de Referência e dos demais documentos integrantes da presente licitação estando ciente das obrigações das partes e das condições de prestação dos serviços;
2. Declaramos que **NAO** se aplica aqui nesse pregão o registro de oportunidade junto ao Fabricante.
3. Declaramos ainda que somos parceiros autorizados a revender Softwares do Fabricante Microsoft, conforme consta no link a seguir, podendo vender licenciamento de Volume sendo parceiro comprovado (Large Solution Partners), e Parceiro GP (Government Program Partner). <https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/parceiros%20isp>, assim como essa proposta está vinculada e sob total aderência às condições do Fabricante Microsoft disponibilizadas no link a seguir <https://www2.brasoftware.com.br/doc/apendice-a.pdf>.

5. **Ora, senão vejamos, em momento algum do instrumento editalício, verificou-se qualquer alusão sobre a necessidade de apresentação de Anexo com declaração específica, consoante afirmado pela Recorrente, motivo pelo qual, a BRASOFTWARE optou pela utilização de modelo próprio, o qual, permeou todos os requisitos previstos no susodito edital, estando ciente sobre as obrigações das partes e das condições de prestação dos serviços sob franco atendimento 11.3.1 (B) do edital.**

23. **DOS ANEXOS**

23.1. Fazem parte integrante deste Edital os seguintes Anexos:

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

ANEXO II - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇO

ANEXO III - MODELO DE DECLARAÇÃO PARA OS FINS DO DECRETO DISTRITAL Nº 39.860/2019

ANEXO IV - DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO DA PROIBIÇÃO DO TRABALHO NOTURNO, PERIGOSO OU INSALUBRE A MENORES DE 18 (DEZOITO) OU DE QUALQUER TRABALHO A MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, SALVO NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ A PARTIR DOS 14 (QUATORZE) ANOS

ANEXO V - DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS DA HABILITAÇÃO, CIENTE DA OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR OCORRÊNCIAS POSTERIORES (ART. 32, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93)

ANEXO VI - DECLARAÇÃO DE QUE CUMPRE OS REQUISITOS LEGAIS PARA QUALIFICAÇÃO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE NAS CONDIÇÕES DA ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE QUE TRATA AQUELA LEI, EM ESPECIAL AO SEU ART. 3º, E QUE ESTÁ APTA A USUFRUIR DO TRATAMENTO FAVORECIDO ESTABELECIDO NAQUELA LEI E QUE NÃO SE ENQUADRA NAS SITUAÇÕES RELACIONADAS NO ART. 4º, § 3º, DA LCP N.º 123/2006)

ANEXO VII - DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL (CONFORME LEI DISTRITAL 4.770/2012)

ANEXO VIII - MINUTA DE CONTRATO

Apêndice do Anexo VIII - DECRETO DISTRITAL 26.851/06

Brasília, 08 de setembro de 2022.

EDUARDO LOBATO BOTELHO

Pregoeiro

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIN Estação Rodoferroviária de Brasília, S/N - Bairro Asa Norte - CEP 70631-900 - DF

6. Na mesma esteira, sabe-se que este respeitável Órgão já é um cliente da Fabricante Microsoft, desde os idos de 2015 e, por conseguinte, sendo possuidor de *tenant* já criado com o devido apontamento sobre a localização de armazenamento dos dados.
7. Assim, trata-se de um **RECONHECIMENTO AMPLO e IRRESTRITO**, inexistindo óbice quanto à legitimidade de atuação da BRASOFTWARE perante este r. Órgão, tampouco, a necessidade de ser apresentado qualquer outro tipo de **DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR E/OU ESPECÍFICA**, conforme idealizado, equivocadamente, pela Recorrente em suas razões, as quais, repise-se, foram apresentados com o condão específico de **TUMULTUAR O BOM FUNCIONAMENTO, RETARDAR O RITMO DESTE PROCESSO LICITATÓRIO E CAUSAR CONFUSÃO AO ENTENDIMENTO DESTE R. ÓRGÃO.**

8. Sabe-se que é dever da Administração Pública basear a sua análise e respectivas decisões sob escorreita análise dos fatos e não **apenas porque existe previsão na legislação**. Deve-se apurar os fatos, primando-se sempre pelo **princípio da verdade real**.
9. Ademais, eventual reconhecimento das razões esposadas pela Recorrente, certamente, prejudicaria este r. Órgão, na medida que não poderá contar com os serviços que serão prestados de forma ímpar e com grande eficiência pela BRASOFTWARE, além de não se obter **“A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA”**, especificamente, diante da melhor proposta a ser apresentada pela BRASOFTWARE, levando-se em consideração a sua escorreita regularidade de habilitação.
10. Sabe-se que o procedimento licitatório tem como primordial objetivo oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre o respectivo Órgão contratante e o licitante vencedor. Dessa forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições de regularidade quanto à habilitação, por si, possa permitir que a licitante vencedora venha a firmar o contrato administrativo, ingressa-se, assim, na razoável área da competitividade sob franco atendimento essencial aos objetivos do certame.
11. O art. 173, § 4º, da Constituição, contempla direcionamento expresso em tal sentido, conforme segue.

*"A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à **eliminação da concorrência** e ao aumento arbitrário dos lucros."*
12. Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que **veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados e eliminação da concorrência**, acatar as razões da Recorrente sob o fundamento que a BRASOFTWARE não tenha cumprido as condições de habilitação, implica reconhecer que este r. Órgão estaria a salvo da observância de norma Constitucional, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos Princípios que regem os processos licitatórios, tendo em vista que as insurgências da Recorrente, aparentemente, tem o condão complementar de impingir **práticas tendentes à dominação de mercados e eliminação da concorrência, ESPECIFICAMENTE**, pelo fato da BRASOFTWARE ter sido declarada **HABILITADA** no referido certame.
13. Neste momento, cabe trazer à baila, por analogia, o que preceitua a Lei das Licitações sobre a obrigatoriedade da observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, a igualdade e aos que são correlatos.
14. Ademais, no ato convocatório publicado por este r. Órgão, constaram todas as normas e critérios aplicáveis à licitação, o qual, clamou os potenciais interessados pela contratação, tendo sido apresentado em seu bojo o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes, entre outras premissas aplicáveis.
15. Assim, a regular observância do que consta no instrumento convocatório dever ser fielmente observado pela Administração, visto que esse é o seu instrumento regulador, conforme cita a referida Lei.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (L.8.666/93)

16. O Tribunal de Contas da União já deliberou sobre o tema, como por exemplo, no Acórdão 3474/2006 - Primeira Câmara, onde os ministros acordaram que: "O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto o Órgão como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido".
17. Dessarte, a par de tais conceitos, alcança-se o princípio da isonomia, o qual, tem fundamento no art. 5º, da Constituição Federal e, de igual modo, encontra-se preceituado no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, sendo tal de extrema importância para a licitação pública e que significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"
18. Não obstante, em que pese todos os argumentos apresentados na presente manifestação, caso, ainda, paire alguma dúvida junto a este r. Órgão, pugna-se, desde já a BRASOFTWARE, pela realização de diligência, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, consoante ao disposto em seu artigo 43, § 3º, que permite a promoção de diligências nas licitações.

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (...)"

19. Nesse sentido, é precisa a lição de Ivo Ferreira de Oliveira, que a diligência tem por objetivo "oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório."

IV. DO PEDIDO

1. Ante ao exposto, solicitamos gentilmente, considerando que a presente licitação seguiu todas as regras do Edital vinculado e demais normas aplicáveis, inexistindo quaisquer razões sólidas para o provimento do Recurso interposto pela Recorrente, requer-se digne Vossas Senhorias, reconhecer a presente contrarrazão e, por conseguinte, pelo indeferimento do recurso ora atacado, dando, assim, continuidade ao procedimento subsequente com a confirmação da **HABILITAÇÃO** e **ADJUDICAÇÃO** do contrato à BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA., respeitando-se ao princípio da economicidade, da legalidade e devido processo legal.
2. Não obstante, com a devida vênia, caso este não seja o entendimento deste r. Órgão, requer-se, a realização de diligência, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, em seu artigo 43, § 3º, *destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, por ser medida de pleno direito.*

Nestes Termos Pedimos, Bom Senso, Legalidade e Deferimento.
Poá/ SP, 24 de outubro de 2022.

WALTER FERREIRA
DA SILVA
JUNIOR:2724344286
2

Assinado de forma digital
por WALTER FERREIRA DA
SILVA JUNIOR:27243442862
Dados: 2022.10.24 18:10:34
-03'00'

Walter Ferreira da Silva Junior

Gestor Operações Governo

RG: 27.115.346-5 SSP/SP.

CPF: 272.434.428- 62

Fone: +55 11 3179-6875

governo@brasoftware.com.br

www.brasoftware.com.br